



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36972.000073/2007-36
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.060 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIACÃO DOIS IRMÃOS LTDA. - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado. Hipótese em que, no acórdão embargado, houve omissão e contradição no voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-003.571, de 29/01/2015, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para que seja dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de que seja afastada a decadência do presente lançamento para a competência de 12/2001. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Ana Cecília Lustosa da Cruz (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa da Fazenda Nacional, com fulcro no previsto no art. 65, §1º. inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Refere-se aqui ao Acórdão nº 9.202-003.571 (e-fls. 383 a 387), deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 29 de janeiro de 2015. Transcreve-se a ementa e decisão do julgado mencionado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/2006

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Aplicação da Súmula CARF nº 99.

Recurso especial negado.

Decisão: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

A propósito, enviados os autos à Fazenda Nacional em 25/02/2015 (e-fl. 390), esta, em sede de embargos de e-fls. 391 a 396, datados de 24/03/2015 (e-fl. 397), alegou a existência de contradição e omissão no Acórdão formalizado, uma vez que:

a) Apesar de o Acórdão recorrido ter concluído pela existência de recolhimento antecipado para a competência 12/2001, tendo aplicado a Súmula CARF nº. 99, como fica patente ante a leitura do enunciado da referida Súmula, não basta a notícia de que foram examinados comprovantes de recolhimento. É preciso que esses comprovantes de recolhimento se refiram de modo específico a cada competência a que se reporta a autuação. Assim, para todo o período a ser considerado como decaído, é necessária a demonstração de que existe especificamente, para cada competência, a realização de pagamento parcial;

b) Todavia, o acórdão ora embargado se reporta ao TEAF (fl. 72 - e-fl. 91) como prova de que houve recolhimento na competência 12/2001. O referido documento apenas enuncia que foram analisadas guias de recolhimento. Não há qualquer informação no sentido

de que há recolhimento parcial de contribuição previdenciária para a competência discutida: 12/2001. Esse argumento é ratificado pelo documento intitulado Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 42/43 - e-fls. 61/62). Ali estão indicadas as GRPS/GPS analisadas pelo Fisco e, mais uma vez, observa-se que não há qualquer informação no sentido de que foram antecipados recolhimentos na competência 12/2001.

c) Logo, o acórdão embargado foi omissivo, tendo em vista que não se pronunciou sobre essa questão. Ou seja, não se pronunciou sobre o cotejo entre o que dispõe o enunciado nº 99 da Súmula do CARF no sentido de que os recolhimentos parciais devem ser analisados por competência, o que ficou informado no TEAF que apenas indica de forma genérica que foram apresentadas guias de recolhimento e o que sinaliza o documento RDA, que traz a informação de que não houve recolhimentos a serem considerados para a competência 12/2001;

d) Assim, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão, sendo omissivo em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade. Não se discute sobre a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a rubrica objeto da autuação, matéria que o enunciado nº 99 da Súmula do CARF procurou pacificar. Porém, no referido verbete está expresso que a análise da antecipação de recolhimentos deve ser realizada competência a competência. Nesse diapasão se observa também a existência de contradição no julgado, pois, nada obstante o acórdão embargado ter fundamentado sua decisão no referido verbete, indica documento (TEAF de fl. 72 - e-fl. 91) que não expressa a existência de recolhimentos antecipados na competência discutida, 12/2001.

Nesses termos, revela-se a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a execução do julgado.

Os embargos, na forma de despachos de admissibilidade de e-fls. 398/399, foram regularmente admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Centra-se o pleito na alegação de omissão e contradição do Acórdão quanto à existência ou não de pagamento antecipado, para fins de aplicação de contagem do prazo decadencial, sobre a qual assim se manifestou o Acórdão embargado:

"(...)

Assim, aplicado ao caso o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional em relação aos fatos geradores ocorridos em 12/2001, cujo vencimento se deu em 01/2002, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/2003, data em que se iniciou o prazo decadencial, findando-se em 31/12/2007.

Não obstante, no presente caso verifico nos autos que houve recolhimento antecipado de tributo em relação à competência 12/2001, como se depreende do TEAF de fls. 72 e aplicando o entendimento já sumulado por este Colegiado na Súmula 99.

Tal ponto (a existência ou não de pagamento antecipado) não foi objeto de exame pela decisão recorrida, que simplesmente determinou a aplicação do artigo 173 do CTN sem justificar porque o afastamento do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

Não houve interposição de recurso pelo contribuinte nesta parte (já que a decisão o favoreceu), mas ao examinar o pedido da Fazenda Nacional deve este julgador adotar cognição plena, desde que tal não resulte reforma em prejuízo da parte recorrente.

Pois bem. Tendo havido antecipação do pagamento aplica-se ao caso o artigo 150, parágrafo 4º do CTN, pelo que o prazo de cinco anos conta-se a partir da ocorrência do fato gerador.

"(...)"

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a conclusão obtida de forma indireta através do mencionado TEAF, indicando que a partir das evidências constantes de RDA de e-fls. 61/62, não teria havido recolhimento antecipado para a competência 12/2001, caracterizada, assim, contradição no voto condutor acima reproduzido, bem assim omissão em sua fundamentação por desconsiderar tais evidências.

Faço notar, ainda, que, em linha com o argumentado pela embargante, não mais se encontra em litígio a data inicial de contagem do início do prazo decadencial para tal competência de 12/2001 caso aplicado o art. 173, I do CTN, já fixado, a qual, conforme

entendimento transitado do embargado, é 01/01/2003. O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 02/01/2007 (e-fl. 143).

Analiso. Entendo assistir razão à embargante, a partir da inexistência de qualquer apropriação de recolhimentos efetuados sobre a rubrica 2100 ao presente lançamento para a competência 12/2001, conforme se depreende de elementos de e-fls. 61/62 e 35.

Ainda, note-se que o referido TEAF (e-fl. 91) indica a existência de outras NFLDs lançadas para o mesmo período examinado (DEBCADs 37.057.876-7 e 37.057.877-5), não se podendo depreender, a partir do referido Termo de Encerramento, que não tenha sido lançada obrigação principal decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento para a referida competência, não tendo havido, finalmente, qualquer manifestação do contribuinte em sede de contrarrazões (vide e-fl. 378) que sustentasse a existência de recolhimento.

Assim, diante do exposto, voto por acolher, com efeitos infringentes, os embargos da Fazenda Nacional, a fim de que, re-ratificando o Acórdão nº 9202-003.571, de 29 de janeiro de 2015, altere-se a decisão anterior, de forma a que seja dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de que seja afastada a decadência do presente lançamento para a competência de 12/2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior